



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002055/00-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.942 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria IRPJ. PERC. INCENTIVO FISCAL
Recorrente SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVOS FISCAIS PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

Conforme Súmula CARF nº 37, “Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado).

Relatório

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente já sofreu uma apreciação por parte do CARF, ocasião em que o Colegiado converteu o julgamento em **diligências**, em sessão realizada em 07 de junho de 2016, por meio da **Resolução 1401-000.394**, que ora se reproduz integralmente, pois resume bem a situação que ocorreu nos autos:

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 16221.445 da 8ª Turma da DRJ/SPO1 que julgou, por maioria, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente após indeferimento de um PERC Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais realizado por ela.

A Recorrente apresentou o referido PERC devido à não emissão de incentivo fiscal do FINAM relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, e o indeferimento se deu sob o fundamento de existirem pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil /Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vide decisão que indeferiu o PERC:

"Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT Nº10 de 17 de julho de 2000, foi constatado que o contribuinte possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo.

Foi, então, o contribuinte intimado em 14/12/05 a regularizar as pendências, conforme fl. 103.

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta do relatório à página 174.

*Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95), proponho que o processo de PERC Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1998, **seja indeferido**".*

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual: a) alega que o momento de análise da regularidade fiscal é o do pedido, e não da apreciação, que se deu dez anos depois, ferindo o princípio da eficiência da Administração Pública; b) apresenta diversos precedentes do Conselho de Contribuintes no sentido de que a análise do PERC deve se dar no momento em que é feito; c) alega que tinha certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal com a Procuradoria da Fazenda Nacional, que era positiva com efeitos de negativa até 2008, estando ela, portanto, regular no momento do PERC; d) apresenta inúmeros precedentes do Conselho de Contribuintes no sentido de que a

certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa é suficiente para comprovar a regularidade fiscal; e) sustenta que alguns dos débitos inscritos em dívida ativa estão com exigibilidade suspensa no conta concorrente e outros débitos sequer existiam à época do PERC; f) por fim, apresenta precedentes que afirmam não ser possível indeferir PERC com base em débitos posteriores ao pedido.

O Acórdão da DRJ ficou ementado da seguinte forma:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ 1997 PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida"

O Acórdão da DRJ foi formado por maioria, tendo em vista que ficou vencido o julgador José Antonino de Souza, que votou pela procedência da Manifestação de Inconformidade, pois entendeu não ter ficado comprovada a irregularidade da empresa na data da declaração.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, como novidade, alega nulidade da decisão que indeferiu o PERC, uma vez que ela deveria ter sido intimada para comprovar a sua regularidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual passo à sua análise.

Nulidade da decisão sobre o PERC

A Recorrente alega que teria havido nulidade, pois é dever da Autoridade Fiscal que analisa o PERC intimar o contribuinte para que ele possa fazer prova da sua regularidade.

Na verdade, essa intimação ocorreu em 14/12/2005 e está juntada na fl. 103 dos autos deste processo administrativo. Por meio dela, fica intimada a Santander Noroeste S/A a regularizar suas pendências relativas a débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Há, inclusive, nas fls. 104 e 105 dos autos, pedidos de alargamento do prazo, realizados pela Recorrente, datados de 02/02/2006 e 08/03/2006.

A Recorrente teve muitos anos para comprovar a sua regularidade. Poderia tê-lo feito, ao menos, em sua Manifestação de Inconformidade ou em seu Recurso Voluntário, não havendo porque se falar em nulidade.

Período para o qual se deve comprovar a regularidade

O Acórdão da DRJ e o Recurso Voluntário são anteriores à Súmula nº 37 do CARF, que foi publicada apenas no ano de 2010. Essa súmula sedimentou o seguinte:

"Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72".

De acordo com a súmula, a regularidade deve existir no período em que é feita a Declaração de Rendimentos, ou seja, relativamente ao ano calendário de 1997 no presente caso.

Não interessa o momento em que há a análise, pois o contribuinte deveria estar irregular no momento em que fez a opção pelo uso do incentivo fiscal. Se não fosse assim, o contribuinte ficaria sujeito à sorte de ter o seu pedido analisado em um momento no qual ainda estivesse regular, o que, como se sabe, não é fácil no Brasil, país com a tributação mais extensa e complicada do mundo.

De qualquer forma, ainda que irregular no momento da Declaração de Rendimentos, é dada a oportunidade ao contribuinte de comprovar, durante todo o processo administrativo, que ficou regular posteriormente.

Esse entendimento vem sendo amplamente aplicado pelo CARF, tendo o sido feito, inclusive, por esta turma no seguinte recente julgamento:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005 Ementa:

INCENTIVOS FISCAIS PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. Conforme Súmula CARF nº 37, "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72" (1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Acórdão

nº 1401001.480, Rel. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Sessão de 19 de janeiro de 2016).

O referido Acórdão foi constituído por maioria, tendo ficado vencido apenas o Conselheiro Fernando Mattos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recentíssimo julgamento relatado pelo Presidente desta 4ª Câmara, nem sequer conheceu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em processo no qual foi aplicada a Súmula nº 37 do CARF, conforme ementa abaixo transcrita:

"[...] 2. De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 [...]" (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº 9101002.339, Rel. Rafael Vidal de Araújo, Sessão de 05 de maio de 2016).

Nota-se que há poucas discussões hoje no CARF a respeito do tratamento jurídico a ser dado à presente questão. Cabe analisar, portanto, se a Recorrente estava regular no momento em que apresentou a sua Declaração ou se comprovou a regularidade em momento posterior.

A regularidade da Recorrente

No entendimento deste Relator, o processo administrativo fiscal carece de lastro probatório.

A Receita Federal apontou irregularidades (débitos inscritos em dívida ativa da União) da Recorrente no momento em que analisou o PERC, não tendo comprovado que ela estava irregular no momento da apresentação da Declaração.

A partir da Súmula nº 37 do CARF, entendo que o PERC deveria ser negado se houvesse comprovação de irregularidade no período de apresentação da Declaração de Rendimentos, e não em momento posterior.

Por outro lado, a Recorrente menciona, sem fazer referência às respectivas folhas, na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário, que haveria nos autos uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mas este Relator não encontrou o documento.

Há nos autos apenas espelhos do sistema de consulta da Receita Federal os quais apresentam débitos da Recorrente aparentemente em aberto.

Em outro momentos, a Recorrente afirma existir menção nos autos à emissão anterior de certidão conjunta e isso, de fato, pode ser confirmado em documento juntado à fl.109, que traz a seguinte informação:

"CNPJ : 02.736.455/000103 CERTIDAO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA: 8D38.6119.C2A5.FB5E EMISSAO:10/03/2008 VALIDADE:06/09/2008 EMITIDA CONSIDERANDO A LIBERACAO PGFN" A respeito da emissão de certidão conjunta, informação que vem logo abaixo dessa transcrita acima, está registrado um "não consta". Aparentemente, a certidão referida dizia respeito tão somente à PGFN".

Para que a regularidade da Recorrente ficasse comprovada, ela precisava ter trazido aos autos certidão conjunta (Secretaria da Receita Federal e PGFN), certidão relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros e a certidão relativa ao FGTS.

Quanto ao FGTS, há espelhos juntados pela própria Receita Federal que dão conta da regularidade da Recorrente.

Somente a partir de 3 de novembro de 2014, foi criada nova certidão conjunta, pela Portaria MF nº 358/2014, que unificou os débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros na mesma certidão conjunta antes existente referente a débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A própria Recorrente admite em dado momento que há débitos pendentes, mas alega que eles não poderiam ser levados em consideração, uma vez que são posteriores ao ano calendário de 1997.

Ocorre que, segundo a interpretação deste Relator em relação à Súmula nº 37 do CARF e aos precedentes em geral, é preciso que, ao longo do processo administrativo, o contribuinte comprove que estava regular no ano calendário da declaração ou, ao menos, que regularizou todas as pendências mais tarde, ainda que apenas suspendendo a sua exigibilidade, de modo que não serve a alegação de que surgiram outras pendências após o ano calendário.

Tem sido muito comum no CARF, em casos de dúvidas sobre a regularidade do contribuinte no período de apresentação da Declaração de Rendimentos, a determinação de diligência para que a Autoridade de origem possa verificar essa informação, intimando o contribuinte para fazer prova, e, então, possa esclarecer aos conselheiros julgadores essa questão fática.

Devido à falta de clareza fático-probatória dos autos e da situação de a jurisprudência do CARF ter vindo se consolidando apenas após a publicação do Acórdão e a interposição do Recurso Voluntário, essa é a proposta deste Relator, conforme detalhada em seguida.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a Autoridade de origem:

a) esclareça quais eram as pendências existentes na conta corrente da Recorrente no momento da opção pelo incentivo fiscal, que é o tempo adequado, segundo a Súmula nº 37 do CARF, para analisar a regularidade do contribuinte;

b) caso não seja possível prestar o esclarecimento anterior, informe essa impossibilidade e exponha os motivos;

c) intime a Recorrente a comprovar que estava regular, no momento da opção pelo incentivo fiscal ou em momento posterior, em relação a todo e qualquer débito federal, inclusive aos seus deveres relativos ao FGTS;

d) esclareça se, de fato, houve algum momento durante o processo administrativo em que a Recorrente esteve completamente regular, mesmo que com situação positiva, mas com efeitos de negativa.

e) preste quaisquer outros esclarecimentos que entenda pertinentes ao julgamento deste processo administrativo.

Em atendimento à Resolução demandada pelo CARF, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF/SPO, por meio da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT apresentou o seguinte relatório:

RELATÓRIO FISCAL

Antes de trazer as informações da regularidade fiscal do contribuinte através de suas respectivas certidões, vale destacar que as certidões emitidas a partir de 01/09/2005 (inclusive) são certidões conjuntas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referentes a tributos fazendários. A partir de 03/11/2014, essas certidões conjuntas passaram a reunir também as contribuições previdenciárias.

Dito isso, verificando-se a regularidade fiscal do contribuinte em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim como em relação ao FGTS, temos a informar no que tange aos quesitos formulados pelo egrégio Conselho:

a/b) o contribuinte transmitiu a DIPJ ano-calendário 1997, exercício 1998, em 29/04/98, data em que fez a opção pelo incentivo fiscal. Portanto, nessa data ou próximo a ela, tem-se:

- em relação aos tributos fazendários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

[Nota do Relator: anexa em seu Relatório as telas destas certidões, todas CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA]

- em relação aos tributos fazendários administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:

Não temos em nossos sistemas informatizados essa informação para a referida data.

- em relação às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social:

[Nota do Relator: a seguir anexa telas destas certidões, todas CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND]

Continuando com o RELATÓRIO:

- em relação à regularidade da empresa junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:

Não há no “site” da CEF essa informação para a referida data.

c) entendemos que esta alínea fica prejudicada em função das informações apresentadas na alínea “d” a seguir.

d) durante todo o período de trâmite do presente processo administrativo, foram emitidas as seguintes certidões:

- em relação aos tributos fazendários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (até 01/09/2005):

[Nota do Relator: anexa em seu Relatório telas de certidões, todas CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA]

- em relação aos tributos previdenciários administrados pelo INSS e posteriormente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (até 03/11/2014):

[Nota do Relator: anexa em seu Relatório tela de CERTIDÃO NEGATIVA]

- em relação aos tributos fazendários (de 01/09/2005 até 03/11/2014), e fazendários e previdenciários (a partir de 03/11/2014 inclusive) administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:

Processo nº 16327.002055/00-76
Acórdão n.º 1401-002.942

S1-C4T1
Fl. 503

									
Certidão Relatório Sair com Segurança									
Consultar Certidão									
Usuário: 114.596.010-77 - Data: 25/09/17									
CNPJ: 61.784.732/0001-04									
Contribuinte: SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.									
Período: 01/09/2005 a 25/09/2017									
Relação das Certidões emitidas									
Selecionar	Código de Controle	Tipo	Data de Emissão	Hora	Com Liberação	CPF Emitente	Data de Validade	Emitida na	Situação
☐	EB47.21C7.56C3.8652	Pos/Neg	17/06/2017	22:57:17		000000000-00	14/12/2017	Internet	Ativa
☐	2002.E32F.1A21.28B4	Pos/Neg	12/06/2014	16:36:14		000000000-00	09/02/2015	Internet	Ativa
☐	3DC7.07CC.6C5E.0879	Pos/Neg	21/05/2012	17:03:39		000000000-00	17/11/2012	Internet	Ativa
☐	7AFB.34E5.17A7.127E	Pos/Neg	02/03/2007	11:25:26	Sim	823446631-34	29/08/2007	PGFN	Ativa
☐	DFAB.C769.569C.7D70	Pos/Neg	17/02/2006	18:20:48	Sim	132436508-01	16/08/2006	RFB	Ativa
☐	179B.2CE7.5077.5123	Positiva	28/02/2007	17:06:11		163583646-47	00/00/0000	PGFN	Ativa
☐	8180.991B.3333.3F0E	Positiva	09/02/2007	10:29:27		516838585-49	00/00/0000	PGFN	Ativa
☐	2938.890F.4AEC.9B3E	Positiva	09/02/2006	17:11:16	Sim	036034428-30	00/00/0000	PGFN	Ativa
☐	1B7E.8073.2582.F3F7	Positiva	20/12/2005	09:25:22		132436508-01	00/00/0000	RFB	Ativa

- em relação à regularidade da empresa junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:



Para você
para todos
os brasileiros

A CAIXA | REDE DE ATENDIMENTO | OUVIDORIA |

Navegue pela CAIXA



SERVIÇOS AO CIDADÃO

Produtos e Serviços

Ajuda

Home | SERVIÇOS AO CIDADÃO | FGTS Empresa | Consulta Regularidade do Empregador | Situação de Regularidade do Empregador

:: Situação de Regularidade do Empregador

A EMPRESA abaixo identificada está **REGULAR** perante o FGTS:

Inscrição: 61784732/0001-04
Razão Social: SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA

Resultado da consulta em 25/09/2017 às 16:09:38

Obtenha o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Consulte o Histórico do Empregador

Analisando-se as informações acima, é possível constatar que, durante o curso do presente processo administrativo fiscal, o contribuinte em algum momento esteve ou está regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Fundo de Garantias por Tempo de Serviço, considerando que as Certidões Positivas com Efeito de Negativa ratificam a regularidade fiscal do contribuinte.

Alexandre Vivanco Blanco

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula Sipe nº 1171638 - Chefe Diort/Deinf

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Atendida a diligência demandada pela **Resolução 1401-000.394** do CARF, e de modo satisfatório à pretensão da Recorrente, conforme relatoriado, de se dar provimento ao recurso voluntário, **deferindo** o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais que consta nos autos.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano